**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

| | |
|---|---|
| **PROCESSO** | **10480.723686/2019-27** |
| **ACÓRDÃO** | 2102-003.663 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| **SESSÃO DE** | 10 de março de 2025 |
| **RECURSO** | VOLUNTÁRIO |
| **RECORRENTE** | SEBASTIÃO FIGUEIROA DE SIQUEIRA |
| **INTERESSADO** | FAZENDA NACIONAL |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2014

EXTINÇÃO DO TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - TDPF. PRORROGAÇÃO. NÃO IMPLICA NULIDADE.

A extinção do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal – TDPF, que poderá ser prorrogado até a efetiva conclusão do procedimento fiscal, não implica nulidade dos atos praticados.

LANÇAMENTO. VALIDADE.

É valido o lançamento lavrado por autoridade competente, com indicação de cargo e número de matrícula do autuante, desde que observado todos os procedimentos legais e com especificação do sujeito passivo, enquadramento legal, fato gerador da obrigação, matéria tributável, cálculo do montante devido, penalidade aplicada e prazo para recolhimento ou impugnação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Por presunção legal, configura omissão de receita ou de rendimentos a existência de valores creditados em conta corrente bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem, mediante documentação hábil e idônea. A eficácia probante dos documentos particulares restringe-se aos respectivos subscritores.

CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2

Em caso de arguição de ofensa ao princípio constitucional de não confisco, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. LEGALIDADE. EFEITO CONFISCATÓRIO. ATIVIDADE VINCULADA

Atividade vinculada da administração exige a aplicação de multa de ofício lançada à alíquota de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 4 e SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Cleberson Alex Friess** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Debora Fofano dos Santos (substituto[a] integral), Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Jose Marcio Bittes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Debora Fofano dos Santos.

## RELATÓRIO

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE COM MANUTENÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O Auto de Infração decorre de procedimento de verificação do cumprimento de obrigações tributárias, no qual se imputou a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do Acórdão 109-018.492 – 6ª TURMA/DRJ09 (folhas 2994 a 3010), que teve a seguinte ementa:

> INCONSTITUCIONALIDADE. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.
>
> A autoridade administrativa de julgamento é incompetente para decidir acerca da constitucionalidade de leis ou atos normativos validamente editados.
>
> DECISÕES JUDICIAIS. EFICÁCIA.
>
> Decisões judiciais, via de regra, aplicam-se somente no âmbito processual em que exaradas, carecendo, portanto, de eficácia para vincular ou determinar decisões no âmbito do processo administrativo fiscal.
>
> TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. INSTRUMENTO INTERNO DE GERENCIAMENTO.
>
> O Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) é instrumento interno de gerenciamento, controle e acompanhamento das atividades de fiscalização, inexistindo nulidade do auto de infração no caso que eventuais vícios, omissões, incorreções ou até mesmo a sua própria ausência.
>
> DOCUMENTOS PARTICULARES. EFICÁCIA PROBANTE.
>
> A eficácia probante dos documentos particulares restringe-se aos respectivos subscritores.
>
> DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.
>
> Por presunção legal, configura omissão de receita ou de rendimentos a existência de valores creditados em conta corrente bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove a origem, mediante documentação hábil e idônea.
>
> MULTA DE OFÍCIO À ALÍQUOTA DE 75%. LEGALIDADE.
>
> A multa de ofício lançada à alíquota de 75% tem como fato gerador a inadimplência quanto ao pagamento ou recolhimento de tributos ou a omissão ou inexatidão na prestação de declarações, constatados em procedimento de ofício, independentemente da gravidade da infração e da intenção do sujeito passivo, consoante determinação legal.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL.

Os juros de mora, com base na taxa Selic, encontram previsão em normas regularmente editadas, sendo exigíveis em todos os pagamentos de tributos feitos após o prazo legal.

Cientificado do acórdão, o recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 3017 a 3042), alegando e requerendo que:

1) Nulidade do Auto de Infração por ter expirado o prazo do Termo de Diligência;
2) Validade dos contratos de mútuo e respectivos pagamentos;
3) inexistência do fato gerador do imposto de renda pessoa física – IRPF;
4) indevida constituição do crédito tributário, atribuição por amostragem e ausência do ganho de patrimônio;
5) ferimento ao princípio constitucional da capacidade contributiva;
6) não incidência de juros de mora e Taxa SELIC; e
7) Efeito confiscatório da aplicação da multa de 75%.

Ao final, o recorrente pede para que seja julgado procedente o Recurso Voluntário, declarando nulo o Auto de Infração n° 10480.723.686/2019-27, por falta de fundamento jurídico, considerando que todas as provas carreadas pelo próprio autuado convergem para a constatação da existência do seu direito.

Este é o breve Relatório.

## VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

**Juízo de admissibilidade**

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento deste Recurso Voluntário.

**Preliminar**

**Nulidade por extinção do Termo de Diligência**

O recorrente alega que o Auto de Infração lavrado com extinção do prazo do respectivo TDPF-D deve ser declarado nulo de pleno direito, por faltar ato preparatório indispensável à produção de atos subsequentes. A ação fiscal não poderia perdurar por tempo indeterminado.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Quanto à arguição de nulidade do lançamento, de acordo com o art. 59 do Decreto n° 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não ficou comprovada a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos I e II, abaixo:

> Decreto nº 70.235/1972:
>
> Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
>
> §1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.
>
> §2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Por outro lado, verifica-se que o lançamento foi efetuado por autoridade competente e observou os requisitos legais, especificando sujeito passivo, enquadramento legal, fato gerador da obrigação, matéria tributável, cálculo do montante devido, penalidade aplicada e prazo para recolhimento ou impugnação, com indicação de cargo e número de matrícula do autuante em cumprimento ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972:

> Art.10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:
>
> I - a qualificação do autuado;
>
> II - o local, a data e a hora da lavratura;
>
> III - a descrição do fato;
>
> IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
>
> V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la nº prazo de 30 (trinta) dias;
>
> VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Quanto ao TDPF, trata-se de mero instrumento da Administração Tributária para gerenciamento, controle e acompanhamento do procedimento fiscal, em sua fase prévia à autuação, que também serve para que o contribuinte saiba que está sendo fiscalizado e que a autoridade regularmente referida naquele termo tem legitimidade para intimá-lo a prestar informações e dados.

Eventuais falhas na emissão ou prorrogação do TDPF não contaminam o lançamento, uma vez que não afetam a competência impositiva e vinculada dos Auditores-Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

da Receita Federal do Brasil, que está definida no art. 142 do CTN, c/c o art. 6º, I, "a", da Lei nº 10.593, de 2002.

Irregularidades, incorreções ou omissões quanto ao atendimento de regulamentos de controle administrativo do procedimento fiscal, criados por atos infralegais, como é o caso do TDPF, não maculam a competência das autoridades competentes nem acarretam nulidade do lançamento.

De acordo com os artigos 11, 12 e 13 da Portaria RFB nº 6478, de 29 de dezembro de 2017, o procedimento de fiscalização deverá ser executado no prazo de 120 dias e o procedimento de diligência deverá ser executado no prazo de 60 dias. Porém, o § 1º do art. 11 prevê que os procedimentos poderão ser prorrogados até a efetiva conclusão do procedimento fiscal.

> Art. 11. Os procedimentos fiscais deverão ser executados nos seguintes prazos:
>
> I - 120 (cento e vinte) dias, no caso de procedimento de fiscalização; e II - 60 (sessenta) dias, no caso de procedimento fiscal de diligência.
>
> § 1º Os prazos de que trata o caput poderão ser prorrogados até a efetiva conclusão do procedimento fiscal e serão contínuos, excluindo-se da sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, conforme os termos do art. 5º do Decreto nº 70.235, de 1972.
>
> § 2º Para fins de controle administrativo, a contagem do prazo do procedimento fiscal far-se-á a partir da data da expedição do TDPF, salvo nos casos de expedição de TDPFE, nos quais a contagem far-se-á a partir da data de início do procedimento fiscal.
>
> CAPÍTULO IV
>
> DA EXTINÇÃO DO TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL
>
> Art. 12. O TDPF extingue-se:
>
> I - pela conclusão do procedimento fiscal, registrado em termo próprio, com a ciência do sujeito passivo; ou II - pelo decurso dos prazos a que se refere o art. 11, sem prejuízo da continuidade do procedimento fiscal, conforme os termos do art. 13.
>
> Art. 13. A extinção de que trata o inciso II do art. 12 não implica nulidade dos atos praticados, podendo ser expedido novo TDPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Vale ressalta também que, de acordo como art.13, a extinção do TDPF não implica nulidade dos atos praticados, podendo ser expedido novo TDPF para a conclusão do procedimento fiscal.

Existem Acórdãos precedentes no sentido de que o Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos

DOCUMENTO VALIDADO

fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento, especialmente se não ficar comprovado que houve prejuízo à defesa do autuado. São vejamos:

> **Número do processo: 15540.720394/2011-47**
>
> Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção
>
> Data da sessão: 12/08/2014
>
> Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011 MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. MPF. O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais, não implicando nulidade dos procedimentos fiscais as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento.
>
> Número da decisão: 2201-002.470

> **Número do processo: 11808.000950/2002-35**
>
> Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção
>
> Data da sessão: 27/07/2017
>
> Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998 AUTO DE INFRAÇÃO. FUNDAMENTOS OU MOTIVOS DETERMINANTES DA DECISÃO AFASTADOS. NULIDADE. Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo administrativo em nome do contribuinte, limitando-se a indicar como dado concreto "PROC INEXIST NO PROFISC" e a contribuinte demonstra a existência do processo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por absoluta ausência de fundamentação, não havendo como manter a exigência fiscal por outros fatos e fundamentos, senão aqueles constantes no ato do lançamento. Teoria dos motivos determinantes. TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF). **MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). TERMO DE INÍCIO. AUSÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A ausência do termo de início de ação fiscal não se equipara à falta de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), atual Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), e não torna necessariamente nulo o lançamento de ofício quando não demonstrado o prejuízo ou a preterição ao direito de defesa da contribuinte.** O enunciado da Súmula CARF nº 46 estabelece que o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.
>
> Número da decisão: 3401-003.896

Destarte, não cabe razão à recorrente.

**Mérito**

DOCUMENTO VALIDADO

Original

**Da Validade dos contratos de mútuo e respectivos pagamentos;**

O recorrente alega que seria ilegal o fundamento apontado pela autoridade fiscal para não acatar instrumentos particulares de mútuo como prova de origem de créditos encontrados em suas contas correntes bancárias.

A lei realmente não exige nenhuma formalidade especial quando da celebração do contrato de mútuo. O contribuinte poderá comprovar a operação fornecendo documentação hábil e idônea da origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do artigo 42 da Lei n° 9.430, de 1996, o que não foi feito no presente caso.

Existem Acórdãos precedentes no âmbito do CARF no sentido de que, em casos de omissão de rendimentos pelo contribuinte, há uma inversão do ônus da prova. Cabe ao autuado o ônus probatório da origem dos recursos, que pode ser feito de diversas formas como: apresentação do contrato escrito, registrado em cartório à época do negócio, o fluxo financeiro da moeda e a quitação do valor do empréstimo pelo mutuário.

A efetividade da ocorrência dos empréstimos não pode ser comprovada a partir de meros instrumentos particulares realizados por quem possui a livre disposição e administração dos bens. Deve ser demonstrada a ocorrência das operações decorrentes dos contratos através de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado, coincidente em datas e valores.

A falta de provas, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras.

Em relação à comprovação da existência de contrato de mútuo, existem precedentes no CARF tratando o assunto afirmado ser indispensável apresentação de documentação hábil e idônea que demonstre a efetiva ocorrência do pactuado.

> **Número do processo: 19515.001549/2007-24**
>
> Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção
>
> Data da sessão: 09/03/2023
>
> Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTRATO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. **São provas da existência do mútuo o contrato escrito, registrado em cartório à época do negócio, o fluxo financeiro da moeda e a quitação do valor do empréstimo pelo mutuário. Na falta de provas, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas de depósito mantidas junto às instituições financeiras**. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATORIEDADE. SÚMULA CARF N. 2 Afastar a exigência da multa, ainda que parcial, da multa implicaria em não aplicação da lei. O CARF não é competente para apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária, motivo pelo qual não pode afastar a exigência de multa, ao argumento de confiscatoriedade.
>
> Número da decisão: 2201-010.425

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

**Número do processo: 19515.004636/2009-03**

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Data da sessão: 08/06/2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004, 2005 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ART. 42 DA LEI 9.430/96. Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Exclui-se da base de cálculo do lançamento os valores cuja origem restou comprovada. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO. **A efetividade da ocorrência dos empréstimos não pode ser comprovada a partir de meros instrumentos particulares realizados por quem possui a livre disposição e administração dos bens societários, devendo ser demonstrada a ocorrência das operações decorrentes de tais contratos através de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário emprestado, coincidente em datas e valores, além de a informação ter que constar dos Livros escriturados pela empresa. D**EPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte.

Número da decisão: 2202-008.327

Número do processo: 11080.726941/2014-54

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Data da sessão: 08/11/2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2010 APLICAÇÃO DO ART. 57 § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS Caracterizam omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, sua natureza tributária. OPERAÇÃO DE MÚTUO - REQUISITOS DE PROVA **Para comprovação da operação**

> **de mútuo, além do registro público do contrato, é indispensável documentação hábil e idônea que demonstre a efetiva ocorrência do pactuado, o cumprimento das cláusulas acertadas, como pagamentos em datas e valores convencionados; a simples apresentação de documentos particulares e/ou seu lançamento na contabilidade, por si sós, são insuficientes para opor a operação a terceiros e, principalmente, para afetar a tributação.** PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Na presunção legal juris tantum do Fisco, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário, sem comprovação de origem, corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos omitidos da tributação, pois, neste caso, inverte-se o ônus da prova para o contribuinte, cabendo-lhe demonstrar que o fato presumido não existiu na situação concreta, ou comprovar da natureza de tais rendimentos, se já teriam sido tributados ou são isentos.
>
> Número da decisão: 2201-004.781

Ante o exposto, para comprovação da operação de mútuo, é indispensável apresentação de documentação hábil e idônea, que demonstre a efetiva ocorrência do pactuado, o cumprimento das cláusulas acertadas, como pagamentos em datas e valores convencionados.

A simples apresentação de documentos particulares é insuficiente para caracterizar a operação a terceiros e, principalmente, para afetar a tributação.

A recorrente não trouxe aos autos a documentação hábil e idônea suficiente.

Não cabe razão à recorrente.

**Da existência do fato gerador do crédito tributário**

O lançamento em questão decorre da existência de créditos em contas correntes bancárias do recorrente para os quais não se demonstrou a respectiva origem de recursos, o que configura fato gerador tributário. A lei define esta hipótese de incidência no artigo 42 da Lei n° 9.430, de 1996:

> Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Existe a fundamento para presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta corrente bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta.

Ocorrerá o fato gerador quando houver falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram na conta corrente do contribuinte.

DOCUMENTO VALIDADO

A lei autoriza que se considere ocorrido o fato gerador sempre que o contribuinte não conseguir comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária.

O recorrente alega que não há que se falar em renda ou proventos de qualquer natureza ensejadores de acréscimo patrimonial, se não houver a ocorrência de disponibilidade econômica, por consequência de uma inicial disponibilidade jurídica.

O artigo 42 da Lei n° 9.430, de 1996, não alarga o conceito tributário de renda para alcançar o depósito bancário cuja origem não se comprova. Não se tributa os depósitos bancários, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas o sinal de exteriorização pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Inexistindo a referida demonstração mediante documentação hábil e idônea, considera-se a ocorrência do fato gerador e constituição do crédito tributário.

Não cabe razão à recorrente.

**Do princípio constitucional da capacidade contributiva**

O recorrente alega que configura confisco tributar desconsiderando todos os documentos e informações devidamente comprovados, fato inadmitido pela CF/88, por ferir o Princípio da Capacidade Contributiva protege o contribuinte contra tentativas estatais de lhe imputar a obrigação de recolher o que está acima de suas possibilidades.

O tema declaração de inconstitucionalidade já está pacificado na Súmula CARF nº 2, segundo a qual o órgão não detém essa competência.

> Súmula CARF nº 2 (Aprovada pelo Pleno em 2006)
>
> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse sentido, uma vez positivada uma norma, esta presume-se válida e conforme o direito, não podendo a autoridade administrativa negar-lhe cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142, do CTN, abaixo reproduzido:

> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
>
> Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o contencioso administrativo fiscal:

DOCUMENTO VALIDADO

> Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.
>
> § 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo que:
>
> I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; II – que fundamente crédito tributário objeto de:
>
> a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002;
>
> b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou
>
> c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Ante o exposto, não cabe razão à recorrente.

**Da incidência dos juros e da taxa SELIC**

Acerca da possibilidade de incidência dos juros e da taxa SELIC aplicados sobre o crédito tributário, o Recorrente alega que tal prática é vedada legalmente, não podendo subsistir em nosso ordenamento esta cobrança.

A recorrente alega que os juros calculados com base na taxa SELIC não poderão ser exigidos sobre a multa de ofício lançada, por absoluta ausência de previsão legal.

Primeiramente, cabe esclarecer que a atividade do Auditor-Fiscal é meramente executiva e vinculada ao fiel cumprimento da legislação (assim, entendido, leis e normas complementares), por força do princípio constitucional da legalidade de que trata o art.37 da CF a que está submetido todo servidor público.

Nesse sentido, uma vez positivada uma norma, esta presume-se válida e conforme o direito, não podendo a autoridade administrativa negar-lhe cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142, do CTN.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 26-A do Decreto 70.235/72, que disciplina o contencioso administrativo fiscal:

Porém, o sujeito passivo defende a ilegalidade da incidência de juros sobre o valor da multa de ofício lançada, por absoluta ausência de previsão legal.

A decisão de primeira instância tem fundamento no disposto nos artigos 113, § 1º, e 139 do Código Tributário Nacional, segundo os quais a penalidade pecuniária faz parte do crédito tributário:

DOCUMENTO VALIDADO

> Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
>
> § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
>
> (...)
>
> Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Por conseguinte, a multa de ofício está sujeita ao acréscimo de juros de mora, conforme disposto no caput do artigo 161 do CTN:

> Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Em relação ao tema incidência de Taxa Selic sobre os juros moratórios, existe posicionamento sumulado do CARF, que deve ser observado pelos órgãos julgadores de primeira e segunda instância, conforme art. 123 do RICARF, Súmula CARF nº 4 e Súmula CARF nº 108 abaixo:

> **RICARF**
>
> Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. (...)
>
> § 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972
>
> **Súmula CARF nº 4**
>
> A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.
>
> **Súmula CARF nº 108**
>
> Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Destarte, não cabe razão à recorrente.

**Do efeito confiscatório da multa de 75%.**

O interessado também sustenta que a multa lançada, apurada pela aplicação da alíquota de 75% sobre o valor do imposto lançado, teria efeito confiscatório, o que seria vedado pela Constituição Federal de 1988.

DOCUMENTO VALIDADO

No presente caso, foi aplicada a multa de ofício, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96, abaixo:

> Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)
>
> I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007) (...)

Nesse sentido, uma vez positivada uma norma, esta presume-se válida e conforme o direito, não podendo a autoridade administrativa negar-lhe cumprimento, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142, do CTN.

No mesmo sentido, dispõe o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o contencioso administrativo fiscal, segundo o qual, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Enfim, a esfera administrativa não é o fórum apropriado para discussão da existência ou não de efeito confiscatório da multa.

Não cabe razão à recorrente.

**Conclusão**

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário.

É o voto

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Marne Dias Alves**

DOCUMENTO VALIDADO